



Socorro, 05 de dezembro de 2025.

Ilma. Sra.
Pregoeira

Referente: Impugnação impetrada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** quanto a obrigatoriedade de prova POC para a contratação abaixo descrita.

**PROCESSO Nº 167/2025/PMES
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2025**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para disponibilização de sistema informatizado e integrado, com utilização de tecnologia RFID (ou tecnologia similar), destinado ao gerenciamento do fornecimento de combustíveis para atender às necessidades da Frota Municipal de Socorro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas e descritas no anexo I – Termo de Referência do edital.

Venho por meio deste apresentar as fundamentações e justificativas referentes a não exigência de prova POC:

O art. 17 §3º da Lei Federal nº 14133/2021 no qual a impugnante fundamentou sua impugnação traz que o órgão ou entidade licitante poderá realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante prova de conceito, portanto não há que se falar em desacordo ou exigência exorbitante, pois se trata de faculdade da administração exigir ou não estando atribuído como poder discricionário da administração.

O segundo ponto que merece relevância é que o objeto da licitação se trata disponibilização de sistema informatizado e integrado, com utilização de tecnologia RFID (ou tecnologia similar), destinado ao gerenciamento do fornecimento de combustíveis para atender às necessidades da Frota Municipal de Socorro, sendo um sistema de prateleira, e estando descrito no edital todas as características e funcionalidades do sistema a ser implantado, estando a futura contratada sujeita a todas as penalidades legais e cabíveis em caso de descumprimento.

Cabe ressaltar ainda que as empresas têm ciência das funcionalidades através do termo de referência do edital e embora estejamos falando de uma tecnologia mais atualizada existem empresas no mercado que atendem a tecnologia em suas funcionalidades, cabendo ressaltar que essa tecnologia já se tornou consolidada e padronizada, desta forma a validação da viabilidade técnica se torna desnecessária.

Destarte, o termo de referência traz todas as condições para a seleção do fornecedor inclusive com a qualificação técnica e estabelecendo uma rede credenciada ampla que atende as necessidades da municipalidade conforme já justificado.



A dispensa da POC é viável, pois não estamos de uma solução inovadora, mas de um sistema padronizado utilizado pelo setor público e por empresas do setor privado, e diante as justificativas a dispensa da POC não interferirá na gestão contratual, pois a gestão deve ser realizada de maneira eficaz a produzir os resultados esperados exigindo da contratada o cumprimento integral das obrigações, portanto em hipótese alguma a não exigência da POC gerará má aplicação dos recursos públicos. Cabendo ainda destacar que a administração preza pelo cumprimento das obrigações e princípios legais, inclusive na celeridade processual não exigindo condições excessivas e desnecessárias.

Portanto diante as justificativas declaro improcedente a impugnação impetrada.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

...

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, **o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta**, mediante homologação de amostras, **exame de conformidade e prova de conceito**, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Dante do exposto, esta pregoeira, com base na resposta técnica, opina por julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, devendo o Edital ser mantido nos termos já estabelecidos.

Entendemos ainda que o presente expediente deverá ser encaminhado à Secretaria dos Negócios Jurídicos, para emissão do parecer sobre as questões de ordem jurídica e após deverá ser encaminhado para apreciação final da Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Marcos Donizetti de Toledo
Secretário de Administração e Planejamento